



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36392.001311/2004-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.095 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente DÁLIO MACHADO BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1998 a 28/02/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR A 09/06/2015. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a prescrição do direito de pedir restituição formulado pelo contribuinte no que se refere ao período de 03/1998 a 05/1999, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para apreciação das demais questões atinentes a esse pedido, ainda não enfrentadas.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de pedido de restituição datado de 24/06/2004, formulado por contribuinte aposentado, como empresário, no qual pleiteia ressarcimento das diferenças das contribuições previdenciárias referentes às competências 03/1998 a 02/2003, pagas em classe superior à permitida pela escala de interstícios.

Consta do relatório da recorrida que, apreciando a solicitação, a Unidade de Atendimento Copacabana/RJ da Delegacia da Receita Previdenciária RJ-SUL, emitiu em 21/07/2006 parecer e decisório às fls. 173/176, onde concluiu:

- pela regularidade na instrução do processo:

- pela extinção do direito de pleitear a restituição no período de 03/1998 a 05/1999, em face do transcurso do prazo de 05 anos contados da data de pagamento; e
- pela restituição dos valores recolhidos de 06/1999 até 02/2003.

Foram executados os procedimentos para o pagamento do crédito reconhecido e, posteriormente, expedido Ofício 90, de 24/07/2006 (fls. 177), comunicando ao solicitante o deferimento parcial do seu requerimento de restituição e do encaminhamento ao Setor Financeiro ou Pagadoria do INSS da Autorização de Pagamento, relativa à parte deferida. Foi comunicado também que, com relação ao período indeferido, caberia a interposição de recurso ao CRPS, no prazo de 30 dias, contados da ciência do Ofício.

O contribuinte recorreu da decisão (fl. 224), sendo que a Manifestação de Inconformidade foi considerada improcedente, conforme o Acórdão 12-67.830 - 10ª Turma da DRJ/RJO (fls. 242/245), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1998 a 28/02/2003

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear restituição de contribuições previdenciárias extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido.

Cientificado do Manifestação de Inconformidade em 05/09/2014 (Termo de Abertura de Documento de fl. 249), o Contribuinte interpôs, em 12/09/2014 (Termo de Solicitação de Juntada de fl. 250), o Recurso Voluntário de fl. 251, cujos termos abaixo reproduz-se:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Apesar de legislação determinar a precrição do direito de restituição, no caso específico, o processo de aposentadoria abrange 35 anos de contribuição, e o valor expurgado do cálculo da minha aposentadoria não foi o realmente pago. Então o que foi pago a maior não pertence a união, que de forma indigna se prevalece de dispositivo legal para não devolver o que é devido ao contribuinte.

Também não foram devolvidos, isso dentro do período de 5 anos, isto é, sem prescrição, as multas e juros pagos sobre a contribuição já devolvida.

A multa e os juros sobre valores que foram restituídos, fazem parte do mesmo direito a restituição.

Dessa forma, solicito a revisão de vossa decisão de não restituir o que passou dos 5 anos, e a devolução dos juros e multas proporcionais ao que já foi devolvido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora

O Recurso Voluntário, ainda que denominado pelo recorrente de “Manifestação de Inconformidade”, é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

De plano, verifica-se que, como o pedido de restituição foi formulado perante a administração em 24/06/2004 (fl. 04), aplica-se ao caso concreto os termos da Súmula CARF n.º 91, confira-se:

Súmula CARF n.º 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse rumo, por terem sido os recolhimentos efetuados pelo recorrente entre 01/03/1998 e 28/02/2003, tem-se que, diversamente da compreensão da DRJ, não há prescrição do pedido de restituição referente aos recolhimentos efetuados entre 03/1998 a 05/1999.

Não havendo a decisão *a quo*, bem como, o parecer e decisório da Unidade de Atendimento Copacabana/RJ da Delegacia da Receita Previdenciária RJ-SUL (fls. 173/176), adentrado nas outras questões de mérito a respeito do direito à restituição dos valores recolhidos no período de 03/1998 a 05/1999, face ao reconhecimento da prejudicial de prescrição, ora afastada, devem os autos retornarem à Unidade de Origem para apreciação dos temas que concernem ao mérito propriamente dito do direito postulado, quanto ao período em tela.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar a prescrição do direito de pedir restituição formulado pelo contribuinte no que se refere ao período de 03/1998 a 05/1999, determinando o retorno dos autos à Unidade de origem para apreciação das demais questões atinentes a esse pedido, ainda não enfrentadas.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes